



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2015 (Do Sr. Dagoberto)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Veículos automotores será regido pela presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão referida no artigo anterior é privativa dos portadores de diploma de conclusão de curso de Técnico de Veículos automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores, a ser criado juntamente com os respectivos Conselhos Regionais, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O exercício profissional fica condicionado ao registro no respectivo Conselho Regional, após a conclusão do curso referido no *caput*.

Art. 3º Para o registro profissional, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – quitação com o serviço militar;

III – quitação com o serviço eleitoral;

IV – comprovante de residência de, no mínimo, um ano da localidade onde a profissão será exercida;

V – certidão criminal, fornecida pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos; e

VI – comprovante de conclusão do curso de Técnico de Veículos automotores.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Ao Corretor de Veículos Automotores compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores.

§ 1º É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da profissão de corretor de veículos automotores, sem indicação expressa do número do registro profissional do corretor.

§ 2º Será facultado às Montadoras e Concessionárias de Veículos Automotores, a inclusão de Corretores de Veículos em seu quadro funcional.

Art. 5º As pessoas jurídicas, desde que tenham como sócio-gerente ou diretor um Corretor de Veículos Automotores, poderão exercer as atribuições descritas no artigo anterior.

Art. 6º A fiscalização do exercício profissional será exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

Art. 7º Os Corretores de Veículos Automotores que, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no art. 2º, desde que o requeiram dentro de 120 (cento e vinte dias).

Art. 8º Esta lei entra em vigor após a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

No ano de 2009, foi apresentado o PL 5601/2009, de minha autoria, que tratava do tema. Na ocasião o referido projeto recebeu melhorias, notadamente do Deputado Filipe Pereira, a quem agradeço as contribuições, e incorporei suas sugestões.

No ano de 2011 a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por se tratar de tema de grande relevância e importante impacto, reapresento-o no seguinte formato.

A exemplo dos corretores de imóveis, impõem-se a regulamentação da profissão de corretor de veículos automotores. A falta de normatização da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissão tem levado os consumidores a prejuízos de toda monta, bem como, abandonados a toda sorte de adversidades, considerando, sobretudo, pela falta de um órgão centralizador e fiscalizador do exercício, ainda que legal, mas desqualificado e inidôneo de alguns estabelecimentos que compram, vendem e permutam veículos automotores.

Ademais, observe-se, por conseguinte, a necessidade de valorização do profissional, ressaltando-se que a grande maioria das profissões já se encontram regulamentadas, como a similar profissão de corretor de imóveis.

Some-se aos fatos acima mencionados, que a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores trará maior segurança aos consumidores que, diariamente, movimentam consideráveis recursos e que, assim, serão melhor atendidos, certos de que os estabelecimentos procurados estão registrados em órgão fiscalizador e que as irregularidades serão passíveis de punição.

Por todo exposto, pela relevância do projeto em tela e, pelos benefícios que dele advirão, esperamos dos nobres pares apoioamento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

---

**Deputado DAGOBERTO  
PDT/MS**